## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001707-95.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP, BO - 017/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 907/2015 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: EDSON ALEXANDRE DA SILVA e outro

Justiça Gratuita

Aos 04 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VANDERLEI SILVA ALMEIDA acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu Edson Alexandre da Silva, cujo processo está suspenso nos termos do artigo 366 do CPP quanto a ele (pagina 203). Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de defesa Aparecido Miguel Monteiro e José Eraldo de Souza, sendo o réu Vanderlei interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que ele e mais um outro acusado de nome Edson, mediante fraude, consistente em simulação de compra e venda de bens, teria subtraído mercadorias e combustível no posto em que trabalhava. Ajuizou-se a ação penal por furto mediante fraude porque o laudo pericial apontou que três cártulas tinham sido preenchidas pelo acusado Vanderlei, pessoa que trabalhava no posto e que tinha recebidos as mesmas. Sendo assim, não se poderia falar em delito de estelionato, uma vez que esse crime exige que a pessoa que negocia, que no caso seria o frentista, tivesse incidido em erro mediante fraude empregada pelo autor da vantagem. Assim, como o laudo pericial indicava que Vanderlei tinha preenchido algumas cártulas, não sendo ele pessoa enganada, a conclusão a partir dessa perícia era de que o mesmo estaria em conluio com Edson e que a manobra teria sido uma mera aparência para a subtração dos bens. Entretanto, analisando detidamente o laudo pericial, à luz nos depoimentos, cujos autores destes dizem que o relato do réu Vanderlei sempre foi no sentido de que recebera as cártulas já preenchidas e no depoimento deste neste sentido, constatei, cotejando o material grafotécnico com os escritos nas cártulas, algumas convergências gráficas e também divergências. Assim é que, embora o laudo não tenha apontado as convergências gráficas, pude aferi-las cotejando algumas letras e números, como por exemplo o d, o 2, e possivelmente o m. No entanto, em relação a cártula nº 452, em que o perito disse ter sido preenchida por Vanderlei, o 4 e o 5 são completamente diferentes dos escritos fornecidos por este réu. A palavra cinquenta também não guarda convergência entre o padrão de confronto e o que foi escrito no cheque. A palavra Paulo, da cidade de São Paulo, escrita na cártula nº 449,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

apresenta um padrão bem diferente do que foi escrito e fornecido por Vanderlei no material gráfico por ele fornecido. Estas divergências acabam ao menos retirando a segurança para se dizer que realmente foram elas escritas pelo réu Vanderlei, a despeito de algumas convergências já mencionadas e da conclusão do laudo. Assim, restando ao menos uma certa dúvida, não é possível se sustentar a existência do furto, e principalmente a participação do acusado Vanderlei. Isto posto requeiro a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: A Defesa requer a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Ao quanto já exposto pelo MP acrescenta-se que o acusado narrou que recebeu os cheques de Edson porque a empresa Limão Limoeiro, que constava nas cártulas, era conhecida do posto de gasolina e até mesmo fornecia cestas básicas para tal estabelecimento. Ademais, conforme narrado pelo réu e corroborado pelas testemunhas (e até mesmo pelo dono do posto de gasolina) os frentistas eram os responsáveis por ressarcir o valor dos cheques que porventura "voltassem". Desta forma, não haveria qualquer motivo para que Vanderlei entrasse em conluio com Edson, porque fatalmente teria que ressarcir qualquer valor que não fosse descontado dos cheques por ele recebidos. Assim, e mais uma vez reiterando o já exposto pelo MP, as provas são insuficientes para um desfecho condenatório. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VANDERLEI SILVA ALMEIDA, RG 32.299.301-5, qualificado nos autos, juntamente com o corréu Edson Alexandre da Silva, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque entre os dias 12 e 31 de março de 2015, por duas vezes, na Avenida Bruno Ruggiero Filho, nº 300, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do auto posto de combustíveis "Vovó Felícia", previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do estabelecimento acima mencionado, combustível, mercadorias diversas e dinheiro, com prejuízo avaliado no montante de R\$ 2.150,00. Consoante apurado, no dia 16 de fevereiro de 2015, na Rua Luis Pedro Bianchim, n° 540, Santa Felícia, nesta cidade e comarca, o estabelecimento comercial Limão Limoeiro, de propriedade de Cristiane das Dores, foi objeto de roubo. Naquela oportunidade, foi subtraído um talonário de cheques, emitido pelo Banco Bradesco, agência 6308, conta corrente 1293-9, folhas n° 449, 451, 452, 455 e 456. No mês seguinte, entre os dias 12 e 31 de março de 2015, o denunciado Edson logrou ingressar na posse das cártulas supramencionadas, que estavam em branco e sem a assinatura do correntista. A seguir, ele se dirigiu até o Posto de Combustíveis Vovó Felícia, local onde Vanderlei trabalhava como frentista. Uma vez ali e apresentadas às cártulas a Vanderlei, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio, isto é, subtraírem bens do estabelecimento comercial, através de uma simulação de que a res furtiva(combustível e mercadorias) teria sido comprada e paga com os cheques. Para tanto, eles usaram as cinco folhas de cheque em nome do Supermercado Limão Limoeiro no estabelecimento vítima, como se fossem a título de pagamento por uma suposta compra, as quais eles já saibam que não seriam compensadas em face da origem ilícita, mas, usadas para darem uma aparente lisura, permitindo aos denunciados alcançarem o objetivo que era a subtração. Os cheques foram preenchidos com valores diversos, com somatória de R\$ 2.150,00, sendo lançada neles uma assinatura, como se fosse a do correntista e titular da conta bancária. Assim, em duas oportunidades (dois finais de semana distintos), na posse dos referidos títulos, os denunciados simularam a aquisição de produtos(combustível e mercadorias da loja de conveniência) do auto posto de combustíveis "Vovó Felícia". Consta que nas duas oportunidades, Vanderlei permitiu que Edson Alexandre abastecesse o seu veículo, levasse várias mercadorias e ainda recebesse certa quantia em dinheiro, a título de "troco". Vanderlei recebeu os cheques, repassando-os ao caixa do posto de combustíveis, como se os mesmos fossem aptos para o pagamento dos bens. O proprietário do posto não conseguiu compensar os cheques, visto que o titular da conta bancária os sustou, de maneira que, em um primeiro momento, o mesmo arcou com todo o prejuízo. Os denunciados já sabiam quanto a origem ilícita das folhas de cheque usadas e que, portanto, os títulos não seriam

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

compensados pelo Banco, tanto que três cártulas foram preenchidas por Vanderlei(folhas números 449, 451 e 452), embora nas mesmas constasse como correntista o Supermercado Limão Limoeiro e lhe foram entregues pelo seu comparsa Edson, pessoa esta que nenhuma relação societária tinha com este estabelecimento comercial e que, portanto, não teria motivos para estar na posse das folhas em branco, o que evidencia o conluio entre os dois denunciados e o intuito deles de surrupiarem o patrimônio alheio. Recebida a denúncia (página 123), o réu Vanderlei foi citado (páginas 144/145) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.160/161). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas duas vítimas, três testemunhas de defesa e o réu foi interrogado (fls. 199/208 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Atribuiu-se ao réu Vanderlei Silva Almeida a prática de furto no estabelecimento em que ele trabalhava como frentista-caixa, porque teria agido em conluio com o outro denunciado, Edson Alexandre da Silva, de quem recebeu cártulas de cheques furtadas, as quais foram preenchidas e recebidas por ele como pagamento de venda de combustível e de mercadorias. O réu Vanderlei nega a acusação e afirma que trabalhava no posto fazia oito anos e que jamais cometeria os fatos que lhe foram atribuídos. Sustentou que recebeu os cheques do corréu Edson, porque este era cliente do posto e os títulos eram de uma empresa de supermercado conhecida do posto, inclusive por ser fornecedora de cestas básicas a este. Negou ter preenchido qualquer cheque e que foi ele próprio quem se dirigiu à delegacia para registrar a ocorrência, porque estava sendo responsabilizado, como efetivamente foi, pelo pagamento do valor dos cheques. Todas as testemunhas ouvidas afirmaram que havia autorização para os funcionários receberem cheques desde que de emitente conhecido e de conta antiga. Este fato não foi totalmente desmentido pelo dono do posto, que também confirmou que o réu indenizou o estabelecimento pelo fato de ter recebido os cheques, cuja irregularidade foi depois constatada. Nos autos, a única prova que compromete o réu é o resultado do exame grafotécnico realizado nas cártulas. A conclusão do laudo grafotécnico encontrou em três dos cheques "convergências gráficas suficientes em qualidade e quantidade para afirmar que tais lançamentos provieram de seu punho escrevente", referindo-se ao material gráfico fornecido pelo réu Vanderlei (fls. 93). Mesmo não tendo este magistrado condições técnicas para desfazer a conclusão do perito, mas cotejando a escrita nos cheques com o material gráfico fornecido pelo réu, não se vê muita aparência. O que se observa é muito mais discrepância, como foi ressaltado com eficiência pelo Dr. Promotor de Justiça. Além disso, o perito não justifica devidamente a sua conclusão e de forma genérica, sustenta que "foram observadas convergências gráficas suficientes em qualidade e quantidade". Em momento algum indica quais seriam as palavras, letras ou números que demonstrariam tal convergência. Não se pode, com base em convergências isoladas em um número ou uma letra, atestar que todo o conteúdo do preenchimento dos cheques, partiram do punho do réu como concluiu o perito. Infelizmente e posso fazer essa afirmação diante de outros trabalhos que tenho tido oportunidade verificar em outros processos, que os laudos emitidos pelo IC de São Carlos deixam muito a desejar e são feitos de forma precária. Certamente em decorrência do grande volume de perícias que precisam ser realizadas e do número mínimo de peritos, os laudos acabam sendo deficientes. Assim, não se pode, sem medo de errar, aceitar a prova técnica para justificar um decreto condenatório, especialmente quando os outros elementos de prova que estão nos autos favorecem o álibi do réu. E a versão que o réu apresentou se mostra muito mais aceitável. Primeiro porque era funcionário antigo do posto, pessoa de confiança. Em segundo lugar, foi o próprio acusado quem procurou a delegacia de polícia para registrar a ocorrência, providência que não tomaria se fosse ele o principal envolvido na prática delitiva. Em terceiro lugar, como já era previsível, o funcionário do posto que recebia cheque irregular e contrária às recomendações da empresa, estava obrigado a responder pelo prejuízo, o que aconteceu com o acusado, que teve que repor o valor do cheque. Por último, o réu, mesmo deixando a empresa vítima, continua trabalhando em

outro estabelecimento similar, exercendo a mesma função, o que dificilmente aconteceria se de fato estivesse cometido o furto que lhe é imputado, pois geralmente quem contrata procura saber dos antecedentes do contratado e obter informações sobre o trabalho anterior que o mesmo exercera. Assim, não chego a conclusão diversa a que chegou o douto promotor de justiça ao opinar pela absolvição do réu. Realmente as dúvidas são veementes sobre ter ele se envolvido nos fatos que a denúncia descreve. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu VANDERLEI SILVA ALMEIDA,** com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

| MM. Juiz(a): |  |
|--------------|--|
| Promotor(a): |  |
| Defensor(a): |  |
| Ré(u):       |  |